



DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47328
APELAÇÃO: 1021127-65.2023.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA)
JUIZ(A) PROLATOR(A): DANIEL D EMIDIO MARTINS
APTE.: CARLOS ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

1.- Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 283/285, que, em ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixadas em 10% sobre o valor da causa.

Às fls. 288/323, apelou o autor, pleiteando o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença, para, em suma, reconhecer a não contratação do empréstimo consignado, com a consequente condenação do banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Interposta a apelação, nesta instância, após compulsar os autos com maior acuidade, verificou-se que a presente demanda apresenta contornos rigorosamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhantes a demais ações ajuizadas pelo mesmo patrono, em um curto intervalo de tempo.

Assim, observando as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente o Comunicado CG nº 02/20171, determinou-se, por meio do despacho de fls. 371/372, que a parte autora apresentasse nova procuração, com poderes específicos, ou assinada fisicamente e com firma reconhecida por autenticidade, ou assinada com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Às fls. 375/376, o autor apresentou procuração específica, assinada fisicamente, mas sem o devido reconhecimento de firma. Diante disso, foi concedida dilação do prazo para a adequada regularização de sua representação processual, que, contudo, transcorreu *in albis*.

É o relatório.

2.- No presente caso, tem-se a irregularidade de representação do advogado que subscreveu o recurso de apelação interposto. Intimado para a sua regularização, o apelante não atendera devidamente a tal providência.

Destaca-se que o excesso de cautela deste Relator justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentivam boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito, já que é possível verificar, por meio de simples consulta ao site deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o autor tem 14 ações ajuizadas em face de grande instituições bancárias, das quais cinco foram protocoladas praticamente na mesma data, com características extremamente semelhantes e patrocinadas pelo mesmo advogado.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda especial atenção a ações “distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo” e “contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc)”.

Ademais, aplica-se ao caso o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM), e que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

No mesmo sentido, a exigência da regularização processual da parte interessada encontra respaldo no art. 139, inc. III, do CPC, que dispõe caber ao Magistrado a adoção de medidas para “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Isto posto, tendo em vista os elementos que geram legítimas dúvidas quanto ao interesse do apelante no ajuizamento desta ação, subsiste, portanto, a validade da determinação de regularização da sua representação processual.

Assim, ante sua inércia em cumprir o que lhe fora determinado, uma vez que não ratificou os poderes supostamente outorgados ao patrono, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso. Determinação não cumprida.** Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. **Exegese do art. 76, §2º, I do CPC.** Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois não apresentou a requerente procuração com poderes específicos para a propositura do feito. Insurgência da requerente. **Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.** Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1024138-42.2022.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Destaca-se que não há que se falar em qualquer violação à Constituição Federal ou ao Código de Defesa do Consumidor, pois providenciar instrumento de procuração com firma reconhecida ou assinado digitalmente por certificado credenciado pela ICP-Brasil não é medida excessivamente onerosa à parte autora, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedindo ou dificultando, portanto, o seu acesso ao Judiciário.

Logo, ante o descumprimento da determinação, aliado ao contexto já delineado, impõe-se o não conhecimento do recurso, por afronta ao disposto no art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no art. 932, inc. III¹ do CPC, c.c. art. 76, § 2º, inc. I², do mesmo diploma legal, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

² Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;